



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 3 de fevereiro de 2026 | Caderno Legislativo | Seção Atos Legislativos e Parlamentares da Assembleia

MENSAGEM A-Nº 001/2026 - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 2023

São Paulo, 6 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei complementar nº 135, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.135.

De iniciativa parlamentar, a proposição altera a redação do artigo 17 do Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970, que trata da inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Enalteço e compartilho dos elevados propósitos que norteiam a iniciativa, e sanciono a maior parte dos dispositivos, que adaptam a legislação estadual às alterações das normas federais em matéria de contagem de tempo de serviço para fins de inatividade militar. Vejo-me compelido, contudo, a negar assentimento à nova redação que se pretende atribuir à alínea “b” do item 1 do § 2º, e aos §§ 3º e 4º, ambos do artigo 17 do Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970, pelas razões que passo a expor.

Conforme assevera a São Paulo Previdência – SPPREV, ao manifestar-se contrariamente à sanção dos referidos dispositivos, a nova redação que se pretende atribuir à alínea “b” do item 1 do § 2º, e aos §§ 3º e 4º, ambos do artigo 17 do Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970 contraria as regras gerais estabelecidas pela Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que alterou o Decreto-Lei federal nº 667, de 2 de julho de 1969.

Com relação à alínea “b” do item 1 do § 2º que se pretende acrescentar ao artigo 17, institui acréscimo de 17% (dezessete por cento) à contagem de tempo de serviço faltante para completar o tempo mínimo. A legislação federal, diferentemente, prevê “pedágio”, igualmente de 17% (dezessete por cento) do tempo de serviço faltante para o militar que não houver completado até a data limite o tempo de 30 (trinta) anos de serviço (artigo 24-G, inciso I do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969). Todavia, não há nas normas gerais, como na regra inovadora, um desconto no tempo de serviço proporcional ao pedágio que foi instituído.

Por outro lado, a redação que a propositura em análise pretende dar aos §§ 3º e 4º do artigo 17 autoriza o cômputo, como tempo de exercício de atividade de natureza militar, de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou ao Regime Próprio de Previdência de Servidores – RPPS (§ 3º), até o limite de 10 (dez) anos (§ 4º).

A regra do § 3º, se adotada, altera os contornos dos requisitos federais, que exige tempo de serviço à razão de 35 anos e tempo de atividade militar de 30 anos (artigo 24-A, inciso I, alínea "a", do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969), criando um tempo de atividade militar "ficto", ao autorizar qualificar como tal a contagem de tempo de contribuição ao RGPS ou RPPS, configurando também uma possibilidade de antecipação da inatividade.

Já o § 4º, ao autorizar a utilização de até 10 (dez) anos de contribuição ao RGPS ou RPPS institui forma de completar o tempo de serviço militar de 30 anos diversa da prevista na regra federal (artigo 24-G, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969), que prescreve que o militar deve contar, no mínimo, com 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

Os dispositivos referidos, embora relevantes, desbordam dos limites da legislação federal, contrariando, além dos dispositivos citados, a regra federal que veda a ampliação dos direitos e garantias previstos no Decreto-Lei federal nº 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal (artigo 24-G).

Importante também destacar que, apesar de criar despesa não prevista no orçamento, a proposta não se fez acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da medida, o que viola o comando do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, e desatende ao artigo 16, inciso I, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A respeito desse tema, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República é de observância obrigatória pelos Estados, pois "estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesas ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADIs nº 5.816 e nº 6.102).

Por fim, considerando a possibilidade de o Decreto-Lei federal nº 667, de 02 de julho de 1969, ser alterado de modo a permitir a concretização de todos os propósitos que fundamentaram a iniciativa em exame, determinei a elaboração de projeto de lei que viabilize a aplicação imediata e eficaz, no âmbito do Estado de São Paulo, de eventuais novas normas editadas pela União sobre a matéria.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei complementar nº 135, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth

VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.